

MÃE PRESAS: UMA PESQUISA EMPÍRICA SOBRE O TRATAMENTO DO JUDICIÁRIO ÀS GESTANTES E MÃES ENCARCERADAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ

Giulia de Angelucciⁱ
Maria Garciaⁱⁱ
Olivia Alves Gomes Pessoaⁱⁱⁱ
Maria Tereza Uille Gomes^{iv}

RESUMO

Este estudo analisou o tratamento processual dado às mães encarceradas na Penitenciária Feminina do Paraná – PFP, localizada em Piraquara. Foi desenvolvido junto ao Centro de Pesquisa Jurídica e Social da Universidade Positivo - CPJUS. Trata-se de uma pesquisa empírica com a finalidade de analisar o tratamento concedido às gestantes e mães encarceradas, na PFP, à luz do HC coletivo 143.641/SP que apreciou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às presas gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou com deficiência. A metodologia adotada foi a quantitativa, de caráter documental (Cellard, 2008) e utilizou-se a técnica de análise de fluxo processual (Silva, 2017) em 177 processos referentes às 190 mães que estavam encarceradas na PFP em novembro/2018. Dentre os dados levantados, observou-se que 91,5% das mulheres eram mães de filhos menores de 12 anos, mas esta informação apareceu em apenas 71% dos processos. Além disso, em 67% dos casos não houve pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar realizado pela defesa mencionando o fato desta mulher ser mãe ou gestante. Entre os pedidos formulados, 69% foram indeferidos ou não chegaram a ser apreciados em decisão. Constatou-se, ademais, que 46% das mães encarceradas cometeram crimes relacionados à Lei nº 11.343/06, 31% estão presas por roubo e 13% praticaram homicídio. A partir dos dados colhidos, pode-se concluir que o HC coletivo 143.641/SP teve um baixo impacto no desencarceramento de gestantes e mães de filhos de até 12 anos na PFP.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal; sistema penitenciário; desigualdade de gênero; políticas públicas; Agenda 2030.

ⁱ Universidade Positivo, Faculdade de Direito, Curitiba, PR, Brasil. [ORCID](#); ⁱⁱ Universidade Positivo, Faculdade de Direito, Curitiba, PR, Brasil. [ORCID](#); ⁱⁱⁱ Universidade Positivo, Faculdade de Direito, Curitiba, PR, Brasil. [ORCID](#). ^{iv} Universidade Positivo, Faculdade de Direito, Curitiba, PR, Brasil. [ORCID](#).

PRISONED MOTHERS: AN EMPIRICAL RESEARCH ON THE TREATMENT OF THE JUDICIARY FOR PREGNANT WOMEN AND MOTHERS IMPRISONED AT THE PARANÁ WOMEN'S PENITENTIARY

Giulia de Angelucci
Maria Garcia
Olivia Alves Gomes Pessoa
Maria Tereza Uille Gomes

ABSTRACT

This study analyzed the procedural treatment given to mothers incarcerated at the Paraná Women's Penitentiary, located in Piraquara. It was developed at the Legal and Social Research Center of Universidade Positivo - CPJUS. This is an empirical research with the purpose of analyzing the treatment given to pregnant women and mothers in prison in the light of the collective HC 143.641/SP that appreciated the substitution of preventive prison by home detention for pregnant women, mothers of children up to 12 years old or disabled. The methodology adopted was quantitative, of documentary character, and the process flow analysis technique was used in 177 processes referring to the 190 mothers who were incarcerated on november/2018. Among the data collected, it was observed that 91.5% of women were mothers of children under 12 years old, but this information appeared in only 71% of the cases. In addition, in 67% of the cases there was no request for provisional release/house arrest made by the defense mentioning the fact that this woman is a mother or pregnant woman. Among the requests formulated, 69% were rejected or did not reach a decision. Furthermore, it was found that 46% of the incarcerated mothers committed crimes related to Law 11.343/06, 31% were arrested for theft and 13% committed homicide. From the data collected it can be concluded that the collective HC 143.641 / SP had a low impact on their extrication.

KEYWORDS: Criminal Procedural Law; penitentiary system; gender inequality; public policy; Agenda 2030.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Agenda 2030 destinou um de seus 17 ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) à “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, com o objetivo de promover o Estado de Direito, o qual é base para os demais ODS e, segundo o Secretário-Geral das Nações Unidas, é

um princípio de governança segundo o qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, estão sujeitas a leis publicamente promulgadas, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, e que são consistentes com normas e padrões de direito internacional dos direitos humanos. (PNUD, 2015, p. 35).

Dos 17 ODS, a meta 16 da Agenda 2030 parabenizou o Brasil pela evolução na matéria “Proteção à Criança” com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90). Contudo, fez ressalvas em melhorias que poderiam ser feitas, a partir do relatório confeccionado pela UNICEF em 2015 (PNUD, 2015, p. 241 e 291).

Já a meta 16.3 trouxe as mazelas do sistema carcerário brasileiro, como a superlotação, a porcentagem da população encarcerada provisoriamente, do tempo de tramitação do processo e ainda do déficit de defensores públicos nas comarcas brasileiras, este com base no Mapa da Defensoria Pública no Brasil produzido pelo IPEA em 2013 (PNUD, 2015, p. 242).

Um exemplo que se encaixa bem em todo esse contexto e que gerou grande debate foi o uso de algemas em parturientes. A partir da Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas, o tratamento a mulheres

encarceradas foi disciplinado e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras foram reunidas nas Regras de Bangkok. O avanço promoveu a proibição de algemas em parturientes, conforme empregado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 8.858/2016.

DO CONTEXTO ATINENTE À MATERNIDADE NO CÁRCERE

Em agosto de 2019, a nível nacional, chegou-se ao total de 186 grávidas e 85 lactantes que estavam encarceradas. No mesmo período referência, no Paraná, existiam 29 gestantes e 17 lactantes, custodiadas no sistema penitenciário, contabilizadas as que estavam em regime provisório e em execução definitiva de pena. Tais dados atualizados foram possíveis de se obter por meio do cadastro nacional de gestantes e lactantes que se encontram encarceradas, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir dele, o Judiciário e a população têm acesso à situação das mulheres sob o regime prisional brasileiro, com exceção das que estão sob medida domiciliar.

Este grande passo insere-se num contexto prisional brasileiro considerado “estado de coisas inconstitucionais” (STF, 2015, p. 178), violador de direitos humanos. Como diagnosticado em diversos estudos sobre a maternidade em meio à privação de liberdade, os pontos principais deste estado são as formas como mães e filhos são tratados no cárcere, em sua maioria, marcadas pelas condições (Pancieri & Rodrigues, 2017, p. 867 e 868) precárias de higiene, de assistência pré-natal, alimentar, abrigo e estresse psicológico. Estas condições são reforçadas pela inevitável e traumática separação entre genitora e prole, devido à impossibilidade de permanência do infante no local, fazendo com que sejam colocados sob a guarda de algum familiar (Cardoso & Martins, 2017, p. 975), de uma família substituta (Fattorelli, 2017, p. 1.148), abrigo estatal ou até disponibilizados para adoção, sem plena autorização ou conhecimento da mãe (Antunes, Monteiro & Goya, 2017, p. 918), quando não são “adotados” (Fioretti, 2017) pelos traficantes da região e inseridos na criminalidade.

Quando tratamos de maternidade em meio ao cárcere, temos em mente a noção trazida pelo princípio da intranscendência penal, na qual a pena não poderá passar da pessoa do condenado (CF/88, art. 5º, XLV). Assim, a estadia de crianças até mesmo nas Unidades Maternos Infantis as obriga a viver uma realidade prejudicial a seu universo infantil. Como se sabe, o adequado desenvolvimento humano se inicia durante a gestação, que determinará a vida do indivíduo e será crucial na afirmação de sua equidade com os demais, como mencionado por Mary Young: “Os investimentos na Primeira Infância conduzem a benefícios significativos em longo prazo, que reduzem a lacuna entre alta e baixa renda familiar” (Young, 2016, p. 22).

Desta forma, convém trazer os relatos de Rogério Greco (2013, p.265-283), quanto a promiscuidade e a superlotação do cárcere masculino, que também são características marcantes do cárcere feminino:

Tal como ocorre com as penitenciárias masculinas, no sistema prisional feminino as torturas e os maus tratos também são constantes. Há relatos, em presídios brasileiros, de detentas feridas em virtude de disparo de arma de fogo; espancadas com barras de ferro; tuberculosas e aids que não recebem o necessário atendimento médico e que disseminam a doença em seu meio; presas grávidas que foram espancadas por guardas penitenciários, que as agrediam desferindo socos em sua barriga; detentas que, agredidas violentamente, tiveram seus dentes quebrados; outras submetidas a choques elétricos nos seios e na região genital. (Greco, 2013, p. 267)¹.

Greco cita o estudo de Elisabet Almeda quando esta relata que o regime disciplinar e o controle sobre a mulher encarcerada são muito maiores do que os aplicados ao masculino, punindo rigorosamente, por vezes, em razão de simples

¹ No original: “Recibimos muchos informes de mujeres bajo custodia que sufren abusos sexuales, torturas, atención médica deficiente y condiciones inhumanas, lo que demuestra que éste no es en absoluto un caso aislado, sino que se trata de una situación que sigue oculta a los ojos de la opinión pública”. (Amnesty, 2007).

questões de desobediência ao agente penitenciário. Outro fator trazido por Almeda é a falta de atendimento médico em penitenciárias de países subdesenvolvidos, o que proporciona, inclusive, a livre progressão do câncer de mama pela inexistência de exames periódicos adequados.

Nesse contexto, ao relembrar episódios cruéis sobre a violação à integridade da mulher no cárcere, relembra-se o depoimento de Tim Cahill, investigador da Anistia Internacional:

Há muitos informes de mulheres sob custódia que sofrem abusos sexuais, torturas, atenção médica deficiente e condições desumanas, o que demonstra que este não é, em absoluto, um caso isolado, senão que se trata de uma situação que segue oculta aos olhos da opinião pública. (Amnesty, 2007) (tradução nossa).

Por meio do estudo empírico aqui desenvolvido, foi observada a recorrência com que as mães encarceradas deixavam de comparecer às audiências de instrução devido à falta ou à deficiência de escolta feminina por parte da Polícia Militar para conduzi-las. Sob alegações da unidade prisional, de que não era possível que as agentes carcerárias realizassem tal acompanhamento, por não se tratar de sua atribuição e nem haver tal possibilidade. Devido às circunstâncias, as presas se faziam presentes em audiência por videoconferência, marcada posteriormente, em meio a disponibilidade tanto do juízo quanto da unidade prisional. Desmarcava-se, então, a audiência, prorrogando-a, e em algumas ocasiões desmembrando-se os autos em relação a ela.

A falta de escolta para levar às gestantes às consultas médicas, foi abordada no próprio HC 143641/SP, em menção ao trabalho de pesquisa (Almeida, Angotti, Ferreira, Fragoso & Oliveira, 2017, p. 13 e 22) que instruiu a inicial do aludido remédio constitucional.

Já a petição inicial que instruiu o HC 143641/SP, a partir do trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira (Petição HC Coletivo 143641/SP), abordou a vida

no cárcere, com direito a partos em solitárias sem assistência médica e parturientes algemadas, que foram o resultado de um pré-natal sem acompanhamento adequado em decorrência, principalmente, da falta de escolta para levar as gestantes às consultas médicas.

DAS REFORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL A PARTIR DO ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

A Lei nº 13.257/2016, Estatuto da Primeira Infância, em vigor desde 09 de março de 2016, promoveu alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no Decreto-Lei nº 3.689/41, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei nº 11.770/08 e na Lei nº 12.662/12. No que tange ao Processo Penal, houve mudanças nos art. 6º, art. 185, art. 304 e art. 318.

O Estatuto considera primeira infância, em seu art. 2º, como o período compreendido entre os 6 primeiros anos completos ou 72 meses de vida do cidadão, tendo por objetivo assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, com base no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei 8.069/1990, fazendo com que o Estado estabeleça políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, a fim de garantir seu desenvolvimento integral.

O art. 6º do Código de Processo Penal passou a vigorar acrescido do inciso X, o qual dispõe que ao tomar conhecimento da prática delituosa, a autoridade policial, entre outras diligências, colherá informações sobre a existência de filhos do agente infrator, inteirando-se sobre as respectivas idades, deficiência, nome e contato de eventual responsável pelo cuidado deles. Essa medida tem por fim fazer com que a situação familiar não seja bruscamente alterada em decorrência da prisão, permitindo-se o direito à visita e à amamentação, por exemplo. Quando sozinhas, as crianças devem ser encaminhadas ao acolhimento institucional e quando em companhia de familiares, providenciando-se a comunicação ao juízo da infância e da juventude da região para uniformizar possível guarda, evitando-se o abandono dos incapazes.

O art. 304, §4º, em consonância ao art. 6º, X, do aludido Código, estabelece que as informações sobre a existência e dados de filhos do acusado devem constar na lavratura do auto de prisão em flagrante. Nucci (2020, p. 66-73 e 652-655), afirma, porém, que o esporádico não atendimento a esta exigência não acarreta nulidade à prisão em flagrante, por não se constituir em direito subjetivo do indiciado, apenas gerando responsabilidade sobre a autoridade policial.

A ideia trazida nos dois últimos artigos tratados é reforçada pelo art. 185, §10, do mesmo diploma legal, quando orienta a condução do interrogatório do acusado pela autoridade judiciária, durante o processo penal, fazendo com que conste o adendo sobre a existência de filhos do interrogado.

O capítulo IV, do Título IX (Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória) do Código de Processo Penal trata da Prisão Domiciliar, sendo esta classificada no artigo 317 como aquela em que o indiciado ou acusado permanece recolhido em sua residência, apenas se ausentando sob autorização judicial. Difere, contudo, do recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, disposto no art. 319 do mesmo diploma legal.

O artigo 318, então, prevê que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar, mediante prova idônea dos requisitos, quando o agente, devido a sua condição, estiver sob qualquer dos seguintes estados: (I) ser maior de 80 anos; (II) estar extremamente debilitado em razão de doença grave; (III) sua pessoa ser imprescindível aos cuidados especiais de indivíduos menores e 6 (seis) anos de idade ou que possuam deficiência; (IV) estar gestante; (V) mulher que possua filho de até doze anos de idade incompletos, ou (VI) homem quando o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 699-704) ressalta, quanto aos art. 318 e art. 318-A (instituído pela Lei 13.769/2018), que devido à gravidade da prisão cautelar, sua versão domiciliar tem aplicabilidade em situações excepcionais as quais foram elencadas de forma objetiva e taxativa no Código de Processo Penal.

Passando ao estudo dos incisos seguintes, tem-se a prisão preventiva na modalidade domiciliar em razão de o indivíduo possuir tutela sobre crianças e/ou filhos com deficiência, subdividindo-se esta em 4 formas (incisos III, IV, V e VI do

artigo 318). Primeiramente, o menor de doze anos incompletos ao qual o dispositivo legal se refere é a denominada “criança” nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º, Lei 8.069/1990). Por segundo, os incisos IV, V e VI, acrescentados pela Lei nº13.257/2016, Estatuto da Primeira Infância, buscam salvaguardar uma nova “política infantojuvenil”, que Nucci (2020, p. 699-704) explica como sendo voltada à manutenção dos filhos menores de 18 anos sob o poder familiar dos progenitores presos, ainda que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente preze pela conservação dos vínculos biológicos, prevendo em último caso a destinação de filhos de presos à adoção.

Nucci ainda ressalta que o advento da Lei 13.257/2016 abrangeu o âmbito da segurança pública, mesmo sem estar voltada majoritariamente a ela, pois, anteriormente, a privação de liberdade por meio domiciliar, de forma cautelar, era aplicada principalmente à gestante em seu sétimo mês ou sob gravidez de risco. A partir do HC Coletivo supracitado, qualquer fase da gravidez é abarcada pelo benefício domiciliar (art. 117, IV da Lei 7.210/1984), desde que comprovada sua essencial carência.

Ainda, em seu Código Comentado, Nucci (2020, p. 699-704) faz referência a previsão do ECA quanto à manutenção em presídios de todo o aparato necessário ao atendimento das gestantes e das parturientes (art. 89 da Lei nº 7.210/1984). Este tema também recebe imensas críticas por (in)existir de forma precária no Sistema Prisional Brasileiro.

Aury Lopes Jr. (2018, p. 671 e 672) comenta que a Lei nº13.257/2016 prioriza a tutela da criança, principalmente quando faz referência à gestante, cuja qualidade de vida interfere essencialmente à qualidade de vida dela e do feto, bastando a comprovação idônea da gravidez para se proceder a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, por ter um viés humanitário.

Quanto à previsão legal disposta no art. 318 do Código de Processo Penal que é estendida ao progenitor do gênero masculino, Nucci (2020, p. 699-704) faz alusão à realidade social, em que o encargo de prestar cuidados aos filhos é predominantemente da mulher, responsabilidade que por vezes lhe é inteira e

unicamente atribuída, sendo que em muitos casos nem ocorre a assunção da paternidade pelo pai.

Diante de várias críticas quanto a forma na qual a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar vinha sendo tratada, principalmente em razão de sua não aplicabilidade, mesmo sob as condições pelas quais foi prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, Defensorias Públicas de vários estados brasileiros impetraram o HC Coletivo 143.641/SP em favor “das mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até doze anos de idade sob sua responsabilidade.”

A partir dessas considerações iniciais, coloca-se em debate o ponto inicial do tema que será abordado e que permeou uma profunda pesquisa: o HC Coletivo nº 143.641/SP. O HC Coletivo considera que a substituição pela prisão domiciliar nessas condições deveria ser a regra (e não a exceção como vinha sendo entendida), tendo, então, por exceções: casos em que a mulher tenha cometido o delito sob violência ou grave ameaça, contra seus filhos ou dependentes, ou, também, em episódios excepcionalíssimos. Desta forma, a denegação do pedido deveria ser fundamentada.

A luz do entendimento firmado pelo STF, a presente pesquisa teve como objetivo identificar a influência do HC Coletivo nos casos paranaenses em que a prisão e a maternidade coincidiam.

Realizou-se recorte metodológico que restringiu o campo de análise aos processos das mães encarceradas na Penitenciária Feminina do Paraná, localizada no Município de Piraquara. Trata-se de unidade penal de segurança máxima, destinada a mulheres encarceradas no Estado sob regime fechado ou em prisão provisória, tendo capacidade para 376 mulheres (Cantú & França, 2015, p. 65 e 66).

Desde sua inauguração em 1970, a PFP contou com um espaço reservado às gestantes, sendo criada ao final da década de 70 uma creche dentro da unidade prisional (Priori, 2012, p. 63 e 64). Na década de 1990, esta creche foi transferida para um prédio anexo no qual as crianças ficariam abrigadas até completarem seis anos de idade (Quintino, 2005, p. 80).

A diretoria desta unidade prisional, em novembro de 2018, após a decisão do STF, levantou a informação de quais custodiadas possuíam filhos, a partir de entrevistas realizadas com as mulheres que cumpriam pena na PFP. O Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo solicitou e obteve acesso a essa planilha consolidada contendo os nomes das mulheres que declararam ter filhos, a quantidade de filhos, o regime de cumprimento da pena, a possibilidade de gestação, a quantidade de filhos, a idade dos filhos, a existência de filhos deficientes, a nacionalidade e o número dos processos judiciais aos quais foram submetidas. Em posse destas informações, procedeu-se a análise documental integral dos autos processuais das mulheres indicadas na planilha consolidada, os quais foram analisados por 11 pesquisadores(as) vinculados(as) ao Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo.

Os 177 processos analisados variaram quanto ao ponto em que estavam, uma vez que o recorte metodológico não partiu de um marco no processo, mas sim do mapeamento dos processos referentes àquelas mães encarceradas. Logo, alguns encontravam-se em fase de inquérito, outros em meio à ação penal e os demais em execução (provisória ou definitiva) da pena, estando menor quantidade próxima à extinção da punibilidade. Desse universo de autos, foi possível analisar por completo o trâmite processual da maioria deles, desde o início da prisão até a sentença ou até a execução definitiva da pena.

A coleta de dados foi efetivada por meio de preenchimento de formulário acerca das características e peculiaridades dos casos sob escrutínio, visando facilitar o posterior tratamento das informações e a criação de uma base de dados primária, que consistiu na reunião de todas as respostas e depois na transformação em tabelas e gráficos sobre cada pergunta formulada.

Na elaboração do formulário procurou-se observar todas as fases do procedimento criminal e todos os agentes envolvidos no processo, optando-se pela individualização da coleta dos dados, fazendo com que fosse preenchido um formulário para cada detenta, ainda que nos mesmos autos houvesse mais de uma mulher (Vargas, Blavastky & Ribeiro, 2005), obtendo-se 190 análises de 177 processos.

O formulário foi elaborado na plataforma *Google Forms* e contou com 79 perguntas com respostas descritivas e/ou de múltipla escolha. Feita a análise dos 177 processos, obtivemos um total de 190 respostas ao formulário. Estas foram convertidas em uma base de dados e é a partir do tratamento dela que as informações abaixo apresentadas foram alcançadas.

2. RESULTADOS DA PESQUISA

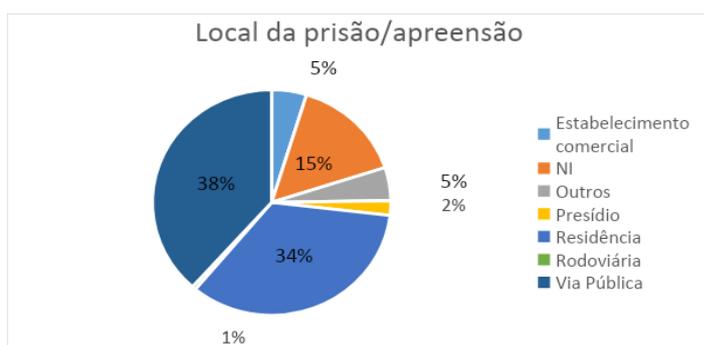
A pesquisa aqui desenvolvida teve como data de levantamento o dia 01 de novembro de 2018. O marco inicial das prisões se deu em 2004, sendo as últimas constatadas em 2018, cujas ações penais tiveram sequência em 2019 e o ponto chave partiu do seguinte problema: foi levantada a questão da maternidade no decorrer dos autos?

Com a aplicação de questionário, organizado em sessões com suas respectivas perguntas, do total de 177 processos disponibilizados para análise, atingiram-se 190 análises sobre 190 mulheres, as quais 7% (13) versaram sobre inquéritos policiais, 62% (117) ações penais e 31% (60) sobre execuções penais.

CIRCUNSTÂNCIAS DO MOMENTO DA PRISÃO

Observou-se que em 38% (73) dos casos a prisão foi feita em via pública, sendo a residência da mulher a segunda maior incidência de apreensão conforme o gráfico abaixo.

Figura 1



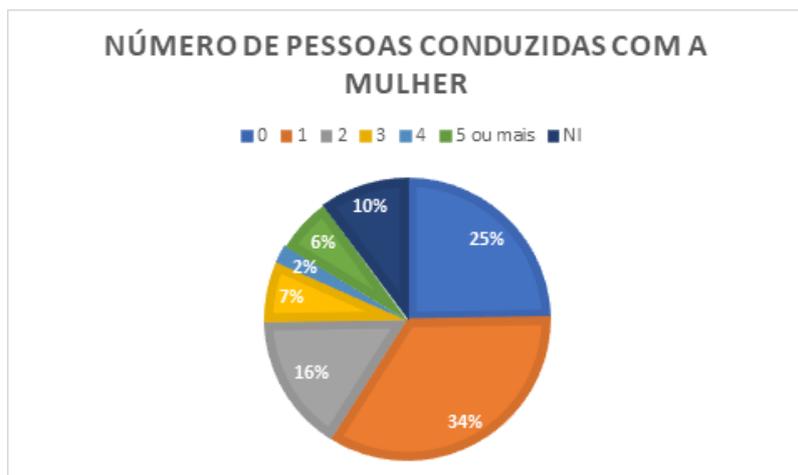
Também se constatou que a motivação da abordagem em 32% (67) dos processos decorreu de denúncias não anônimas ou denunciantes identificados. Ao passo que em 23% (49) dos processos a abordagem ocorreu após denúncias anônimas ou oriundas de denunciantes não identificados. 18% (37) das prisões se deram por conta de operações policiais de rotina e 12% (25) foram supervenientes às investigações em curso. Contudo, 79% (153) das prisões analisadas foram em flagrante. Ressalta-se, porém, que em 55% (105) dos casos não foram praticadas outras diligências investigativas além das estritas circunstâncias do flagrante.

Rogério Greco (2013, p. 265-283) dedica um trecho de sua obra “Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade” ao encarceramento feminino, o qual é reconhecido por ele como sendo gradualmente aumentado no decorrer dos anos, de modo global, principalmente pela prática do tráfico de drogas. Segundo o autor, o fator feminino no tráfico está ligado ao envolvimento conjugal com companheiros que acabam por trazê-las a esse universo ilícito. Andrew Coyle, afirma:

Em vários países, a legislação mais rigorosa contra o narcotráfico causou em grande impacto sobre o número de presidiárias, resultando em um aumento proporcional no número de presidiárias muito maior do que entre a população carcerária masculina. (2002, p. 151).

Em consonância com as palavras do autor, a pesquisa aqui realizada expôs que em apenas 25% (47) dos casos a mulher procedeu a condutas delituosas de forma isolada, sozinha, sendo que em 34% (65) se valeu da companhia de mais uma pessoa e em 16% (30) de mais dois indivíduos.

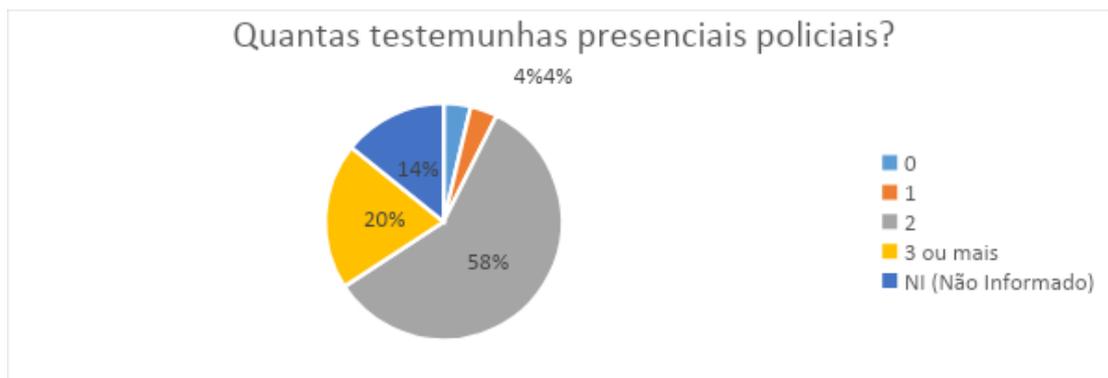
Figura 2



Nota-se que a abordagem foi realizada: em 57% (108) dos casos pela Polícia Militar, em 21% (40) pela Polícia Civil, 2% por agente penitenciário, 5% por guarda municipal, sendo que em 15% não há a informação de quem realizou a abordagem.

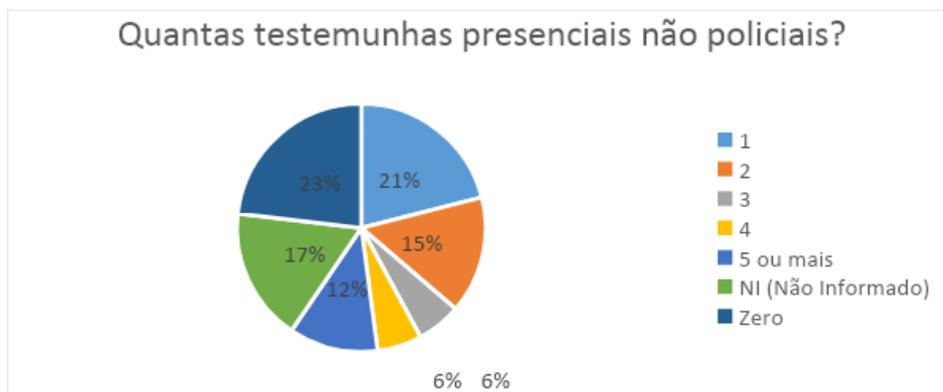
Além disso, no momento da apreensão, observou-se que em 58% (111) dos casos estavam presentes duas testemunhas policiais. Já a minoria dos casos apresentou apenas um ou nenhum policial presente, como pode ser constatado no gráfico abaixo.

Figura 3



No que diz respeito às testemunhas presenciais não policiais, o cenário se diversifica, sendo que na maioria dos casos estavam presentes apenas uma testemunha ou então nenhuma.

Figura 4

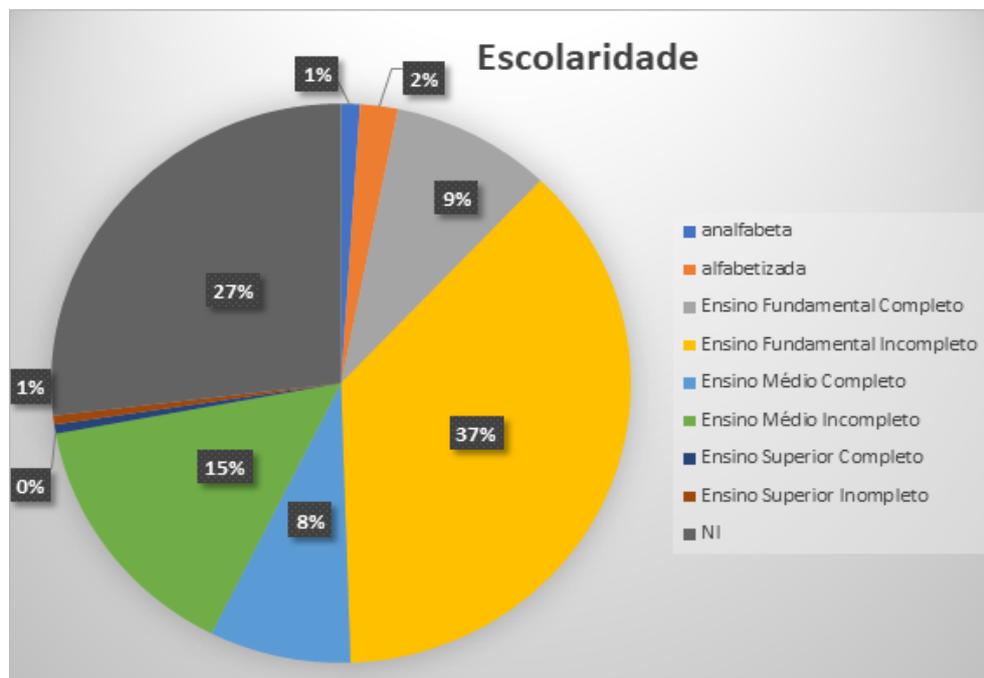


PERFIL DAS MÃES ENCARCERADAS

Com relação ao perfil da acusada, trata-se de mulheres que possuem uma mediana (unidade de valor que melhor representa o conjunto de dados, uma vez que a média pode ser facilmente alterada com valores extremos) de idade de 28 anos. Passando-se à profissão, 66% (125) não tiveram esse dado indicado em nenhum momento nos autos analisados, enquanto 6% (11) se declararam desempregadas, 4% (7) diaristas, 3% (6) donas de casa, 2% (4) garotas de programa, 2% (4) cabeleireiras. As demais 17% (33) exerciam outras profissões.

Outro ponto fundamental e que reflete intensamente o contexto social brasileiro, é a escolaridade, que quando comparada à função exercida pela mulher no mercado de trabalho, é decisiva no momento de determinar a renda e as condições de vida da cidadã, captada pela criminalidade. A pesquisa chegou a um número de 37% (71) de mulheres que na fase adulta e já responsáveis pelo sustento familiar tem apenas o ensino fundamental incompleto, ao passo que 27% (52) não tiveram a informação coletada nos autos, 1% (2) são analfabetas e 2% (4) só tem conhecimento primário da língua portuguesa. O ensino fundamental apenas foi concluído por 9% (17) delas, passando a 8% (15) que concluíram o ensino médio e outras 15% (29) que não o terminaram. Ressalta-se que há uma margem obscura sobre o perfil dessas mulheres encarceradas, não havendo a sua devida e completa identificação social.

Figura 5



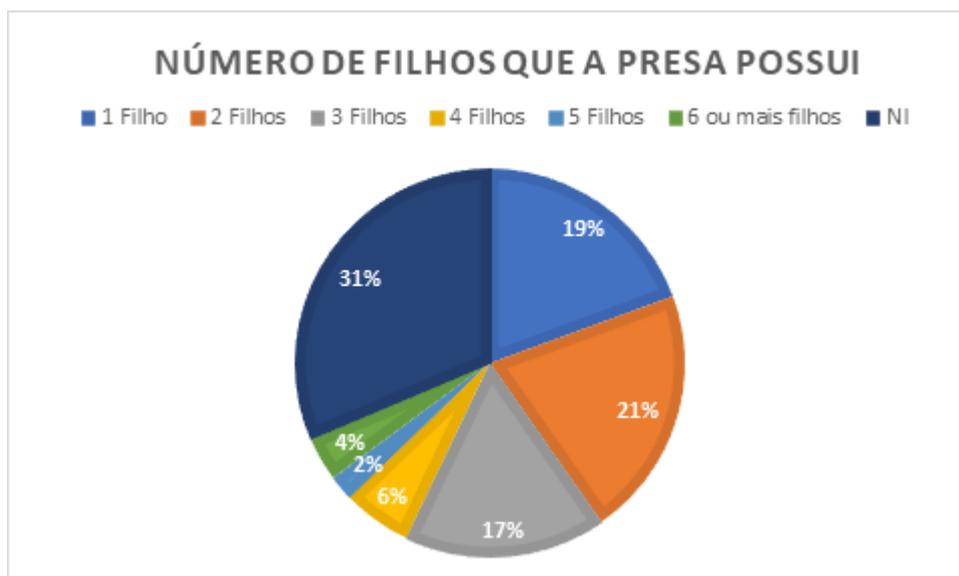
O Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010) consagra a autodeclaração como a técnica que deve ser adotada quando da atribuição de identidade étnico-racial. Contudo, a cor da acusada tratada na pesquisa adveio em sua maioria de informações prestadas no auto de prisão, não representando a autodeclaração da mulher, mas a cor que lhe atribuíram no momento da prisão. Neste ínterim, rememora-se a lição de Quijano (2005) e Sudbury (2003) no sentido de que “raça” é um conceito cunhado a partir da dominação colonial eurocêntrica e de que “negro” é a atribuição de um conceito político e não a denominação da cor da pele, razão pela qual utiliza-se aqui as terminologias “cor” e “preta”. Foram constatadas, então, 47% (90) brancas, 32% (60) pardas, 6% (12) pretas, 1% (1) amarela. Outra vez a desinformação apareceu na coleta de dados, ao se constatar que 14% (27) não tiveram sua cor indicada.

Quanto à questão sobre a existência de algum tipo de deficiência, a pesquisa apontou que dos 190 processos, 3% (6) das mulheres não possuíam nenhum tipo de deficiência, 62% (117) não tiveram a informação trazida aos autos e 35% (67) foram consideradas aparentemente sem deficiência. Esta última forma de classificação

adveio da observação in loco realizada pelas autoridades policiais ou carcerárias, sem exames mais precisos, nem ao menos uma informação própria da encarcerada, como igualmente ocorreu com o item raça e cor.

Em relação ao número de filhos de cada mulher, a média foi de dois filhos, sendo que apenas em 19% (37) delas tinham apenas um filho, enquanto 21% (40) tinham dois filhos, 17% (32) possuíam três, 6% (12) eram mães de 4 crianças, 2% (3) tinham cinco filhos e 4% (7) das mulheres tinham a prole constituída por 6 ou mais filhos. A margem da desinformação se fez presente em toda a pesquisa e neste item não foi diferente, 31% (59) das presas, aproximadamente 1/3 das análises, não tiveram a informação facilmente identificável no processo ou até mesmo não constava a informação sobre filhos.

Figura 6



Outro ponto marcante ocorreu quando se constatou a idade dos infantes, sendo 34% (54) entre a faixa etária dos 2 aos 6 anos de idade e em seguida, com 28% (45) das ocorrências, com idade entre 7 e 12, condição que se enquadra na hipótese legislativa do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal. Ainda, 7% (12) das indiciadas se encontravam gestantes e 15% (24) com crianças de menos de 1 ano de vida.

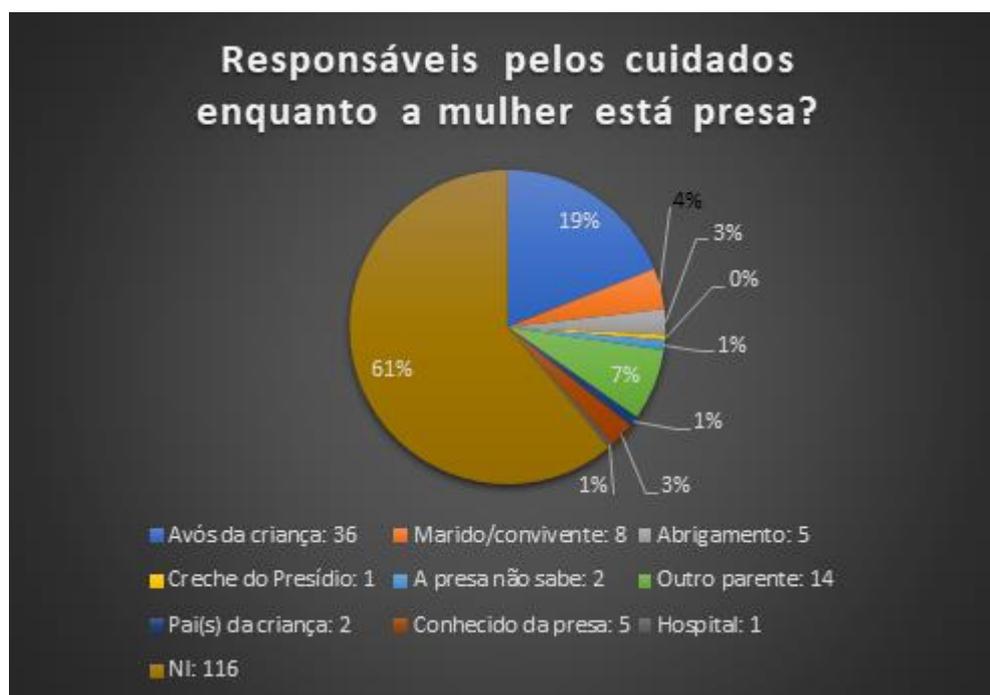
Figura 7

Investigou-se o estado civil apresentado no auto de prisão, adotando-se, para tanto, os delineamentos apresentados pelo Código Civil (Brasil, 2002). Assim, consideram-se casadas as pessoas que estabelecem vínculo conjugal perante o juiz mediante o atendimento dos requisitos constantes no Código Civil. Já a união estável é verificada quando o casal convive com o intuito de formar família, de maneira pública, contínua e duradoura, ainda que a formalização deste vínculo não seja necessária. A separação judicial e o divórcio são duas das formas de dissolução matrimonial, representando, portanto, as mulheres que foram casadas, mas cujo casamento chegou ao fim. A partir disso, na questão relativa ao estado civil, observou-se que 44% (84) das mulheres estavam solteiras e 25% (48) em união estável. Ainda, evidenciou-se que 9% (17) das mulheres se encontravam casadas, 2% (4) sob a condição de separada ou divorciada e 20% (37) não tiveram o dado coletado no momento de sua prisão.

Aqui, deslinda-se outra preocupação: quem é o responsável pela guarda e cautela dos filhos destas mulheres, já que 7% (13) são as únicas responsáveis e em relação a 66% (125) não há informação quanto outro responsável, sendo que apenas 27% (52) dispõe de alguém que possa olhar por seus filhos enquanto estão privadas de liberdade.

Notou-se que 19% (36) das mães informaram que suas crianças eram cuidadas pelos avós, 4% (8) que eram pelo marido/convivente da presa, 3% (5) às entregaram ao abrigo estatal, 1% (2) deixaram com o pai biológico, 3% (5) estavam com algum conhecido da presa, 7% (14) sob a guarda de algum parente, 1% (1) no hospital, 1% (2) das mães não sabiam onde seus descendentes se encontravam e outras 61% (117) em que a informação não estava no processo.

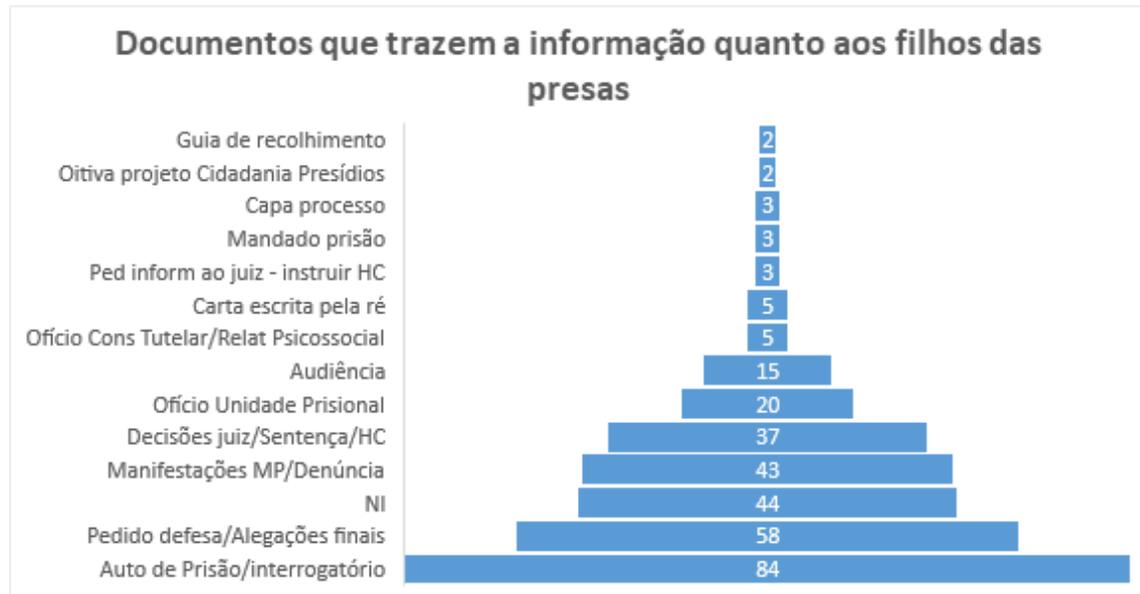
Figura 8



DA ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE FILHOS

Como abordado inicialmente, da análise processual, pode-se concluir pela desinformação nos autos sobre a existência de mulheres encarceradas com filhos. Em detalhada busca constatou-se que não é fundamental preocupação no judiciário e no sistema penal em si a exposição de tal circunstância, já que os documentos que mais a demonstram são o auto de interrogatório e os pleitos da defesa por liberdade provisória ou prisão domiciliar, seguido das manifestações do Ministério Público e depois outras ocorrências no processo.

Figura 9



Dos pleitos da defesa, 34% (33) dos processos sequer mencionaram a condição materna da presa. Aqui evidencia-se que o descaso ou até a deficiência técnica começa no próprio defensor. E a menção à existência de infantes se deu por 44% (42) em apenas um documento durante o processo. Em outros 15% (14) a defesa mencionou por duas vezes a situação materna da presa, em 4% (4) citou por três vezes e em 3% (3) houve menção em quatro documentos, sendo que dos casos analisados 49% (85) a defesa não fez nenhum pedido no sentido de promover a liberdade provisória ou a prisão domiciliar da presa, seguidos da realização de um pedido em 31% (59) dos casos, dois pedidos em 11% (21), três pedidos em 5% (10), quatro pedidos em 3% (6) e cinco pedidos em 1% (2) dos casos, considerando-se o decorrer do processo em todos.

Figura 10

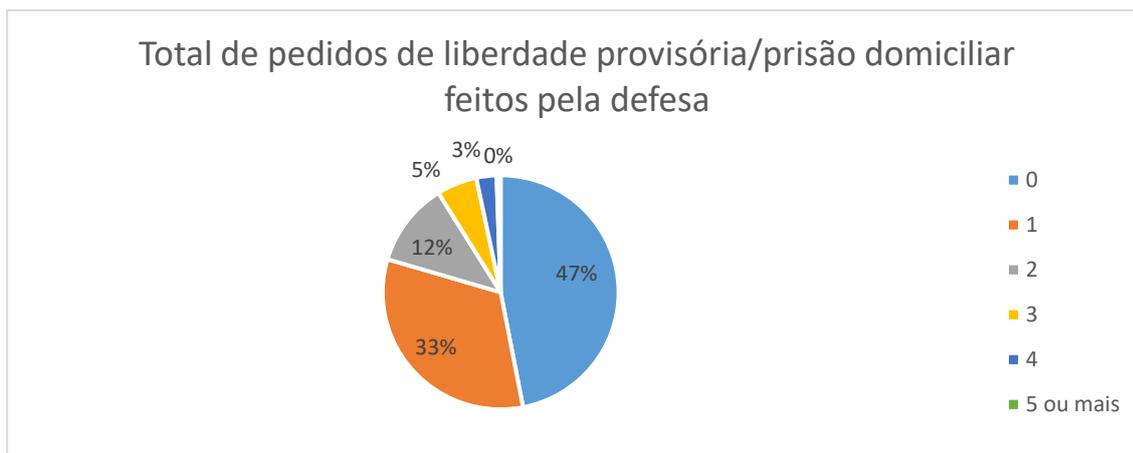
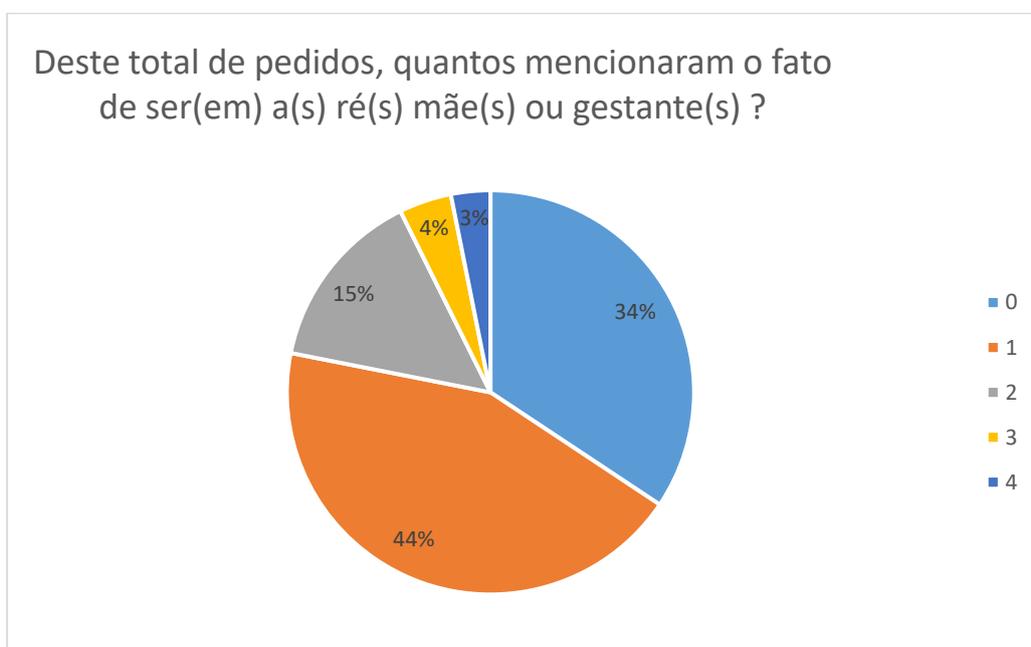


Figura 11

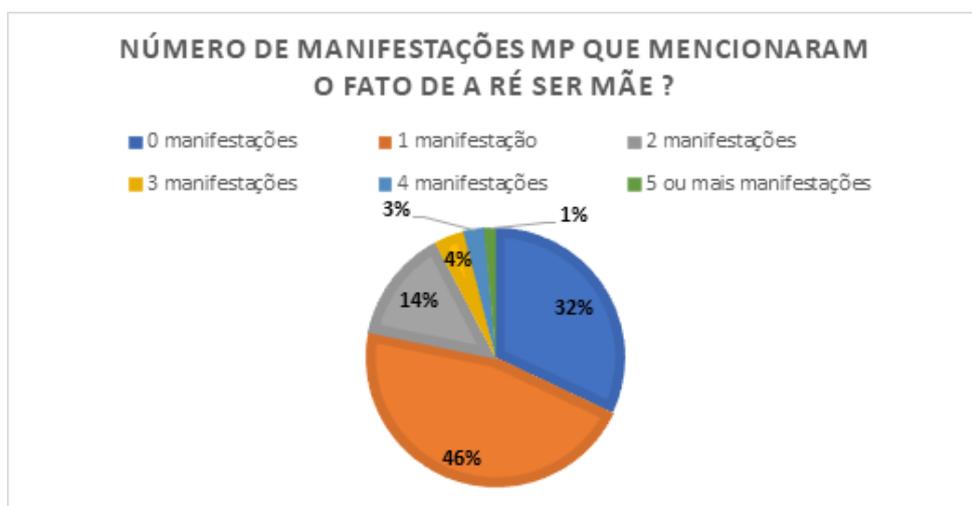


A explicação pode estar na condição da defesa proporcionada, quando se observou a constante alteração de defensores para uma mesma indiciada, em um dos casos, por exemplo, a troca da defesa foi realizada mais de três vezes ao longo da ação penal. Em alguns casos o abandono do processo pelo advogado apenas não ocorreu por conta da insistência do magistrado em intimá-lo e adverti-lo da cominação de multa em caso de deserção da defesa, sem aviso prévio e sem oportunizar à denunciada a constituição de novo advogado em tempo hábil.

Outro fator importante a ser exposto é a ausência de Defensoria Pública em matéria penal em algumas comarcas menores, como denunciado por magistrados em seus despachos/decisões, promovendo-se a defesa exclusivamente por advogados dativos, quando a presa não tem condições financeiras para constituir um advogado.

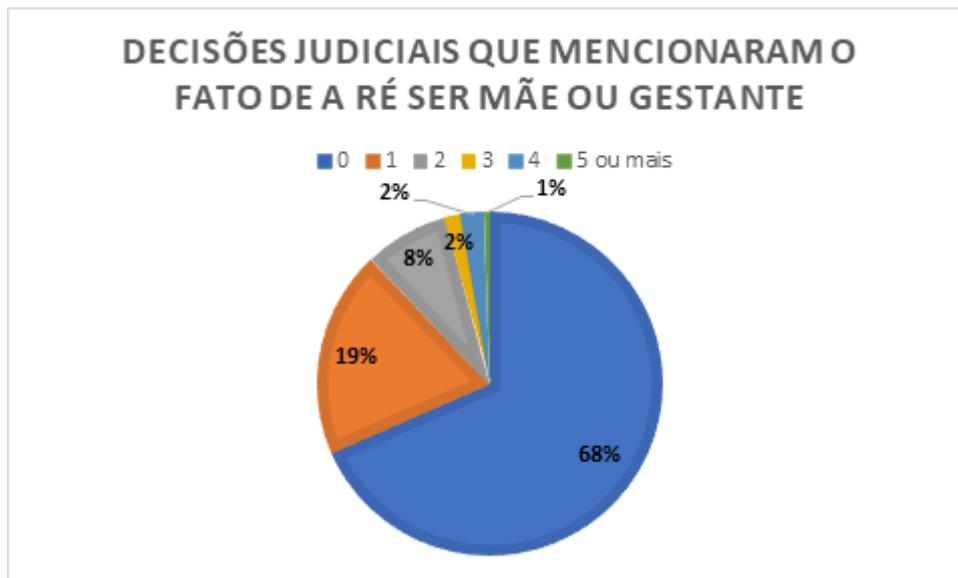
Das manifestações do Ministério Público 46% (36) mencionaram uma única vez a responsabilidade da maternidade a qual a encarcerada está encarregada, enquanto 32% (24) das manifestações não mencionaram uma única vez. Já as decisões judiciais, 19% (37) trataram do tema uma única vez.

Figura 12



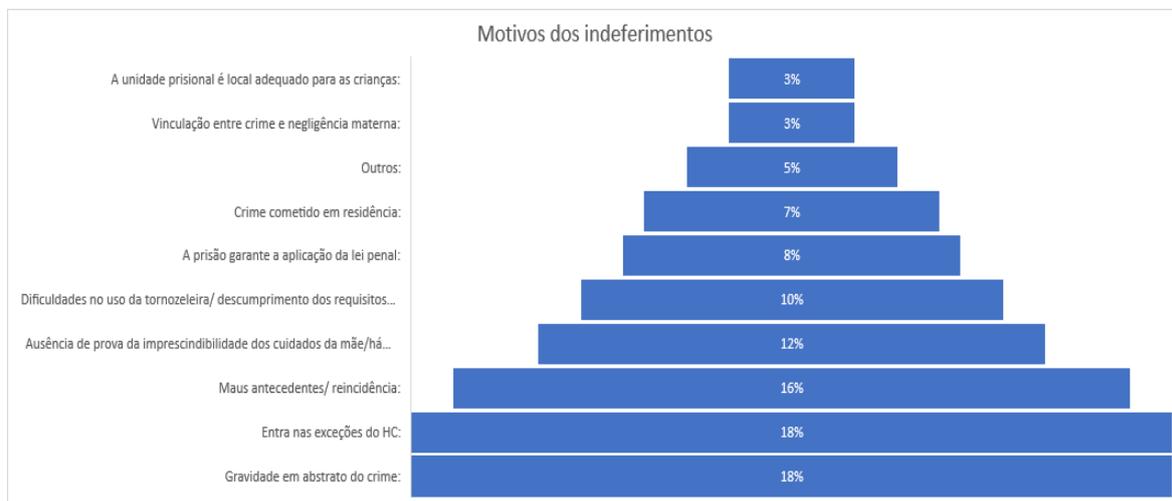
No que concerne às decisões judiciais sobre estes pedidos, observou-se que 68% não mencionaram a maternidade. Partindo dos dados levantados, delineia-se a invisibilidade da maternidade perante o processo judicial, tendo em vista a escassez de manifestações que a mencionam.

Figura 13



Quanto aos fundamentos das decisões judiciais, 18% (20) delas indeferiram pedidos de liberdade provisória ou prisão domiciliar em razão da gravidade em abstrato do crime e 16% (18) por maus antecedentes ou reincidência.

Figura 14



A Direção da Unidade Prisional, por vezes tratou da possibilidade de prisão domiciliar da presa, sendo que ainda oficiou em 5% (6) dos casos ao juízo quanto a

aplicação de indulto de dia das mães². Noutros 3% (3) o defensor da parte o fez. Sobrevieram em 19% (14) dos casos decisões judiciais sobre os pedidos/ofícios, sendo que em 21% (3) foram favoráveis a eles e outros 79% (29) contra, em razão de a presa estar respondendo ao cometimento de outro crime, por ter sido punida com falta grave ou pelo crime que deu ensejo a prisão ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Foram também determinados 8% (7) dos indultos de comutação.

Em caráter cautelar ou em meio a execução provisória ou definitiva da pena, das 190 análises, 12% (17) das prisões domiciliares foram deferidas, enquanto 88% (127) foram indeferidas.

Se o conhecimento sobre os filhos já era precário, a ciência sobre a eventual deficiência de algum é menor ainda. Apenas 2% (5) trouxeram este relato, havendo uma margem obscura sobre 69% (132), considerando que a legislação prevê a prisão domiciliar inclusive para mães/responsáveis por pessoas com deficiência de qualquer idade.

Desse universo de processos e de vidas, foram reunidos cinco os quais conseguem ilustrar de forma contundente a problemática aqui enfrentada:

I- De início, a imputada pelo crime tipificado nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) foi presa, mediante mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, em sua residência devido à outra investigação sobre o delito de roubo, envolvendo conhecidos seus. Foi pleiteada, então, sua liberdade provisória ou prisão domiciliar, por possuir dois filhos menores de 12 anos, uma menina de 2 anos e um menino de 11 anos. Enquanto a primeira estava sob os cuidados da avó paterna, a mãe não sabia a condição de seu segundo filho, pois não tinha notícias sobre quem estaria cuidando dele enquanto estava encarcerada. Embora estivesse naquela situação por portar cocaína em casa, o juiz sopesou a imprescindibilidade dos cuidados da mãe com seus filhos, concedendo a ela a prisão domiciliar. Esta foi revogada em seguida pelo fato de que a acusada, na

² Decreto de 12 de abril de 2017, considerados os processos que até a data do indulto estavam sob a condição de concedê-lo, considerando o tempo de pena até então cumprido.

época da prisão, estava em regime aberto, praticando falta grave ao cometer novo delito e ser presa novamente. Em terceiro pedido de liberdade provisória/prisão domiciliar formulado pela defesa, a acusada relatou o atropelamento de seu filho menor de idade e a queda posterior que o garoto levou enquanto estava sob os cuidados de terceiros, deixando-o extremamente debilitado. Desta forma, diante da necessidade dos cuidados maternos, o juiz concedeu a prisão domiciliar à acusada, tendo em vista o bem da criança.

II- A ré que possui filho de 2 anos sob os cuidados da avó materna, teve sua prisão preventiva mantida devido a gravidade do delito (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 329 do Código Penal). Durante o processo, mediante Ofício da Unidade Prisional, foi relatada sua gravidez de 4 meses, o que não alterou o status de sua privação de liberdade cautelar. Sobrevindo a condenação em regime fechado, a Unidade Prisional, novamente, sugeriu a conversão da privativa de liberdade em prisão domiciliar em razão do fato de ela ter passado a gestação sob prisão preventiva e ter dado à luz no complexo médico penal. O pedido foi negado.

III- A denunciada, ao visitar seu companheiro, foi flagrada com 28g de haxixe e um pacote de caiçara, os quais foram acobertados dentro da cueca de um de seus filhos, de 6 anos, com o fim de entregar as substâncias ao seu companheiro, a pedido dele, tendo em vista o valor elevado comercializado lá dentro da unidade prisional, o qual chegava a R\$300,00. A mãe das crianças relatou já ter procedido desta maneira em ocasiões anteriores, contudo "não deu nada". As duas crianças, de 1 e 6 anos foram entregues ao Conselho Tutelar.

IV- Foi representada a prisão da suspeita em decorrência do cometimento do crime de tortura, tipificado no art. 1º, II, §3º primeira parte c/c §4º, II, ambos da Lei nº 9455/1997, c/c art. 29 e 71, ambos do CP contra sua enteada de 9 meses de idade. Durante sua estadia na Penitenciária Feminina do Paraná, em 15 de agosto de 2018, a diretora da unidade encaminhou ofício ao juízo comunicando a gravidez da mulher, a qual já possuía dois filhos (de 1 e 4 anos) biológicos, informando que embora o local preste todo o tratamento às gestantes, acolhendo inclusive filhos nascidos durante a prisão, jamais será o ambiente prisional adequado para acolher

mulheres gestantes e crianças. Relatou também que a penitenciária tem capacidade para 21 leitos coletivos para esses casos especiais, constituídos por beliches, onde as gestantes e lactantes que deram à luz no Sistema Penitenciário do Paraná permanecem. Contudo, na época havia falta de espaço, em decorrência da alocação de 27 mães (sendo 5 lactantes e 22 gestantes). Desta forma denunciaram a superlotação na Galeria Materno-Infantil, em que gestantes estavam dormindo em colchões no chão. Assim, a diretora solicitou a substituição da privativa de liberdade em prisão domiciliar, tendo em vista que aquela unidade possui condições para instalação de tornozeleira eletrônica.

Em seguida, em 16/10/2018, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná, em averiguação, expôs que no momento já não havia mais superlotação, estando sob a guarda da penitenciária apenas 18 lactantes e gestantes, das quais 9 eram provisórias, desta forma ainda haveria vaga para 3 presas, não sendo necessária a intervenção por parte do GMF/PR. Por fim, o desembargador solicitou aos juízes competentes aos casos a reavaliação de cada um a fim de que se verificasse a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, sem prejuízo de medidas alternativas do art. 319 do CPP, devendo, em caso negativo, fundamentar tal denegação. O Ministério Público se manifestou contrário à prisão domiciliar.

Após a denunciada dar à luz ao terceiro filho e depois de realizada a audiência de instrução, a defesa pleiteou a remoção da custodiada da PFP para a Cadeia Pública de Ponta Grossa. Em 24 de janeiro de 2019, o diretor do CPHSPG, em ofício ao juiz dos autos, relatou a intolerância com que as demais mães encarceradas de Ponta Grossa, em convívio coletivo nas mesmas condições que a denunciada, tinham quando chegava ao local autora de crime de tortura a menor de idade, principalmente em se tratando de crianças/bebês. Foi explanado que em decorrência de experiências anteriores, naquela unidade, havia risco à integridade física e à vida da interna, que diante de uma crise carcerária a galeria feminina não tinha condições de apartar, em decorrência da superlotação vivenciada no local. A Cadeia de Ponta Grossa não dispunha de condições para manter custodiada

lactante, sendo que em casos de gravidez e pós-parto as presas eram encaminhadas à PFP.

Desta forma, a transferência de gestantes de regiões como Ponta Grossa, que possuem menos infraestrutura carcerária, de regra, para penitenciárias maiores e com mais condições como a de Piraquara ou até o Complexo Médico Penal próximo à capital, são marcadas pela separação entre a família da custodiada e ela, fazendo com que muitas vezes acabe separando também os outros filhos da própria mãe, por questões territoriais, dificultando até mesmo as visitas, isolando a encarcerada. O tema foi abordado no documentário produzido pela Fiocruz (Fioretti, 2017), exibido em dezembro de 2017 pela Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados.

V- Prendeu-se em flagrante mulher que possuía 6 filhos, os quais estavam sob seus cuidados até aquele momento. Ela estava com 1g de cocaína e 33g de maconha, em sua residência, relatando que embalava os entorpecentes para posteriormente outras pessoas buscarem e venderem e, em algumas situações até ela própria promover a venda. Foi cogitada a retirada da guarda das crianças dela. Não lhe foi deferida a prisão domiciliar, pelas condições do crime que praticou e pelos diversos processos que já havia respondido, alguns com trânsito em julgado.

Após a condenação, a defesa dativa entrou com HC, conseguindo, desta forma, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando o Ministro Ricardo Lewandowski (STF, Reclamação nº 33.880/ PR), reafirmou a questão já definida no HC Coletivo 143641 / SP, considerando a paciente um exemplo real deste remédio constitucional coletivo. O ministro reiterou que a prisão domiciliar não seria cabível apenas quando a mãe praticasse crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas, pois a substituição da prisão privativa de liberdade pela domiciliar se faz necessária em meio ao estado de coisas inconstitucionais que o sistema penitenciário brasileiro vive (ADPF 347 MC/DF, p. 178), ao considerável aumento do encarceramento feminino (aumento de 567% entre os anos 2000 e 2014, segundo dados do INFOPEN Mulheres) e em razão do adequado desenvolvimento psicológico das crianças, da manutenção do vínculo materno. Por fim, o Ministro ainda considerou

as condições sob as quais os 6 filhos estavam vivendo: primeiramente de forma provisória sob os cuidados da irmã da mulher encarcerada, usuária de drogas, e 3 meses depois sob os cuidados do filho mais velho, de 19 anos, diante do total abandono dos pais e da prisão da mãe por furto e tráfico de drogas.

Fez referência à dissertação de mestrado da magistrada federal Tani Maria Wurster (2019, p. 137), quando trata da posição desempenhada pela mulher no tráfico de drogas, no estrato mais baixo da organização criminosa, que não auferem muito lucro e não representa alta periculosidade.

Ao final, foi determinado a realização de estudo social das condições de vida da sentenciada e de seus filhos, a fim de se verificar o tratamento dado pela mãe às crianças.

ANÁLISE DOS 87 (46%) PROCESSOS SOBRE A LEI 11.343/06

A análise dos autos processuais demonstrou que 46% (87) das mulheres encarceradas cometeram crimes ligados à Lei de Drogas. A segunda maior causa de encarceramento foram crimes de roubo, totalizando 28% (54) dos processos analisados. Seguido do crime de homicídio, com um total de 11% (21) das mães encarceradas. A pesquisa produzida pelo INFOPEN Mulheres de 2018 também chegou ao resultado de que grande parte das mulheres estão encarceradas por tráfico de drogas.

Em razão da alta quantidade de processos nos quais as mulheres foram encarceradas em decorrência da Lei de Drogas, este tópico versará tão somente acerca destes casos, a principal fonte de encarceramento das mães aqui estudadas.

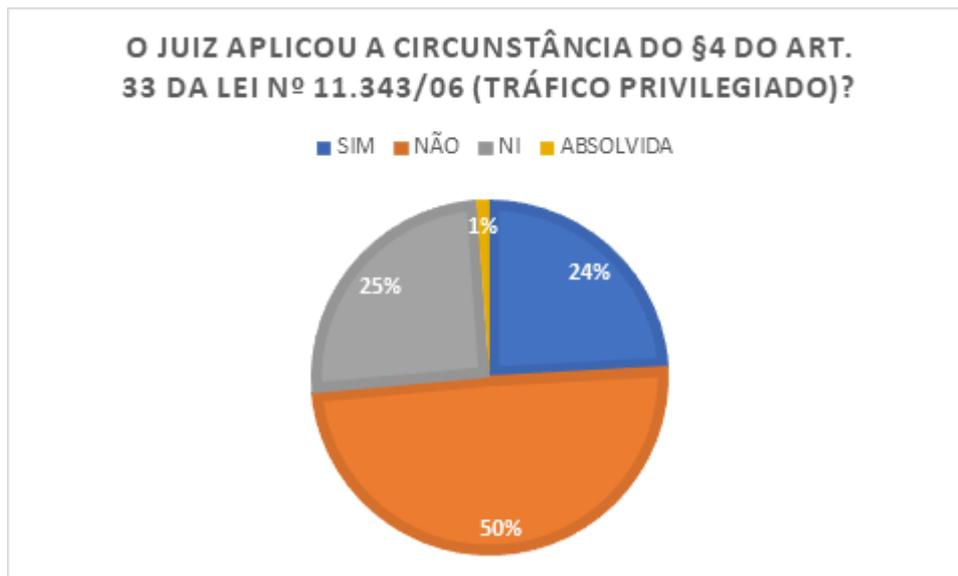
A mediana da natureza e das quantidades de entorpecentes (baseada na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998) apreendidas com cada mulher nos 87 (46%) autos sobre tráfico, chegou ao montante 136,5 gramas de maconha, 19 gramas de crack, 16,5 gramas de cocaína e 49 gramas de outras substâncias (como haxixe), por encarcerada. Igualmente, em metade desses processos chegou-se concomitantemente à apreensão de valores, cuja mediana representa um total de R\$ 255,00 por mulher.

A respeito da audiência de custódia, 53% (46) passaram por ela, enquanto 14% (12) não tiveram a audiência realizada e em 33% (29) dos casos este dado não foi informado durante o processo. Aqui se faz necessário trazer o adendo de que através da Reclamação nº 29303, levada ao STF, discute-se a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia (Resolução CNJ 213, de 15 de dezembro de 2015), em até 24 horas após a prisão do indivíduo, para todas as modalidades de prisão (em flagrante, cautelares - temporária e preventiva – e para cumprimento de pena). Não havia parametrização nacional quanto ao tema, prevalecendo a obrigatoriedade apenas quando do acometimento da prisão em flagrante, contudo, através do referido pedido formulado pela Defensoria Pública da União, o ministro Edson Fachin estendeu a previsão legal para todas as modalidades de prisão e para todos os Estados brasileiros.

Quanto a posse ou não de arma de fogo pela mulher, verificou-se que em 6% dos processos constou no auto de apreensão a posse de arma de fogo pela investigada, em outros 3% constatou-se a posse de simulacro, em 38% não houve apreensão de armas e em 53% não foi registrada nenhuma informação relacionada a porte/posse de armas.

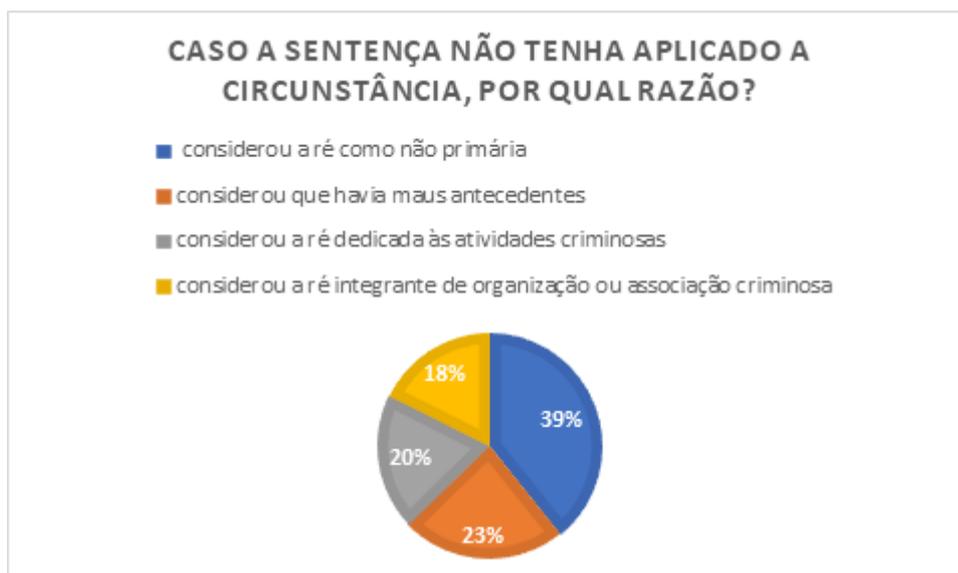
Passando às sentenças, a circunstância do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, proporcionou a redução do quantum da pena para 24% (21) das denunciadas, sendo que a 50% (43) negaram o benefício e 25% (22) não apresentou esta informação devido à não prolação da sentença no momento em que a análise foi realizada. Em 1% (1) houve a absolvição da denunciada, enquanto um dos outros denunciados que a acompanhava foi condenado pelo art. 33 da Lei nº11.343/06.

Figura 15



As denegações foram justificadas pelos seguintes argumentos: 39% (20) das réis não eram primárias, 23% (12) possuíam maus antecedentes, 20% (10) se dedicavam a atividades criminosas e 18% (9) integravam organização ou associação criminosa.

Figura 16



Entretanto, 40% (10) das fundamentações não consideraram a primariedade da ré pelo fato de que o magistrado baseou sua decisão em outras ações penais

sem trânsito em julgado, o que a lei não autoriza. Isso, de forma geral, foi justificado da seguinte maneira: se a ré está respondendo concomitantemente a outra ação penal, mesmo que sem trânsito em julgado, por fatos semelhantes, tráfico de entorpecentes, então é evidente que faça de seu meio de vida o lucro a partir do tráfico. Outras justificativas decorrem da existência de outros réus no processo (5 processos com essa justificativa), maus antecedentes sem trânsito em julgado (2 processos com essa justificativa) e pela quantidade de droga apreendida.

Aqui faz-se uma ressalva, até em consonância com o foi trazido por Rogério Greco anteriormente, que chamou a atenção durante a análise dos autos a recorrência com que a mulher foi colocada em situação de risco por terceiros, em muito por questões afetivas, sem sua consciência das consequências que isso lhe acarretaria. Ou seja, entorpecentes e armas foram apreendidos com a mulher, como se na sua posse estivessem, quando na verdade estavam dentro da residência ou de automóvel sob a titularidade de outra pessoa, que ela estava apenas acompanhando ou visitando. A apreensão foi imputada a ela, pelo simples fato de estar na companhia de alguém, incorporando-lhe à prática do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa pôde-se identificar que foi tratada com invisibilidade/despreocupação a situação da maternidade e da mulher no cárcere, tanto pelo Judiciário, Ministério Público e até pela própria defesa, sendo lembrada algumas vezes pela Unidade Prisional, que admite ser inadequada para manutenção de crianças no local, não apenas pela estrutura em si, mas pelo objetivo a que se propõe, sua função na sociedade, seu caráter repressivo.

Houve, então, com o decorrer dos anos, principalmente a partir de 2016 (Lei nº 13.257/2016) e 2018 (Lei nº13.769/2018 e HC Coletivo nº143.641/SP) esforços legislativos que se propuseram a impedir a separação de mães e filhos pelo cárcere, fazendo-se identificar nos processos a realidade fática e viabilizando um tratamento adequado, mais sensível, abrangente e equiparado a eles.

No HC 143.641/SP estabeleceu-se que a regra é o deferimento da prisão domiciliar conforme disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e que a exceção (art. 318-A do Código de Processo Penal) se faria em situações em que a agente tenha cometido o delito sob violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ademais, em episódios excepcionalíssimos, em que os julgadores devem fundamentar a denegação do pedido. Ressalvaram-se os crimes praticados em residência, fazendo com que o juiz se debruce no caso concreto, tendo por base os princípios e regras que levaram ao entendimento do acórdão.

A análise processual aqui promovida permite a constatação de que estes dispositivos legais não têm sido atendidos e os direitos destas mães e de seus filhos são desrespeitados pelo Judiciário que cria barreiras à concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar monitoradas, as quais podem e devem ser respaldadas pelas demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Verificou-se que quase metade das prisões no Estado do Paraná são em decorrência da Lei nº 11.343/06, tráfico ilícito de entorpecentes, considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072/90, excetuando-se o tráfico privilegiado disposto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, o qual foi deixado de lado, na prática, por fundamentações baseadas em condenações sem trânsito em julgado, relativizando-se o princípio constitucional da presunção de inocência.

Como se pode verificar, essa invisibilidade/despreocupação com a situação da maternidade e da mulher no cárcere acaba por ocasionar a “perda” da informação sobre a questão materna da encarcerada durante o processo. Como, por exemplo, quando o Estatuto da Primeira Infância altera o Código de Processo Penal em seu art. 6º, passando este a dispor que o auto de prisão tem de constar a informação sobre a existência de prole da presa ou de eventuais responsáveis que possam lhe substituir momentaneamente, a questão materna é abordada durante a prisão (em fase pré-processual), mas não é levada adiante, por vezes não chegando ao conhecimento do juízo. Assim, é levantada novamente quando lá na Unidade Prisional a mulher encontra-se grávida ou relata sua condição, fazendo com o advento da prisão domiciliar seja questionado e proposto.

Embora as informações quanto à existência de filhos tenham sido de difícil localização, representadas pela sigla “NI” (Não Informado) na apresentação dos dados coletados, tal ausência de informação não representou objeção ou invalidade à coleta de dados, já que o estudo se propôs a identificar realmente a efetiva aplicabilidade do HC Coletivo nº 143.641/SP no recorte metodológico atinente às mulheres encarceradas na PFP.

A pesquisa obteve êxito ao concluir que havia mulheres na PFP que cumpriam os requisitos para estarem em prisão domiciliar, mas que em decorrência de falhas de informação processual, acabaram por ter a substituição ou negada ou sequer pleiteada. Outro fato essencial que reforça essa conclusão, é que principalmente antes do advento da Lei nº13.257/2016, do HC coletivo nº 143.641SP e da Lei nº 13.769/2018 a responsabilidade materna não foi lembrada nos autos.

Há a necessidade de uma união coletiva de esforços no sentido de trazer à frente nos autos a questão da maternidade no cárcere, diante do fato de que o gênero feminino se encontra invisível nas estatísticas, frente ao masculino que é reiteradamente lembrado, embora também não haja muito esforço para se solucionar seus problemas.

REFERÊNCIAS

- Almeida, E. M. de, Angotti, B. S., Ferreira, A., Fragoso, N., & Oliveira, H. (2017). *Petição HC Coletivo 143641/SP*. Recuperado em 10 de janeiro, 2020, de <https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf>.
- Amnesty. (2007). *Brasil – um caso de violación bajo custodia pone al descubierto el aumento de los abusos contra mujeres*. Recuperado em 03 de janeiro, 2021, de <https://www.amnesty.org/download/Documents/60000/amr1902222007es.pdf>.
- Antunes, C. S., Monteiro, E. R., & Goya, W. C. M. (2017). Encarceramento feminino e os impactos do estatuto da primeira infância. *Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais*, São Paulo, SP, Brasil, 1.

- Brasil. (1941). *Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Recuperado em 13 de agosto, 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- Brasil. (2002). *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Recuperado em 05 de janeiro, 2021, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.
- Brasil. (2006). *Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Recuperado em 13 de agosto, 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.
- Brasil. (2010). *Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010*. Recuperado em 03 de janeiro, 2021, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.
- Brasil. (2015). Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recuperado em 29 de novembro, 2019, de <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.
- Brasil. (2016). *Decreto n° 8.858, de 26 de setembro de 2016*. Recuperado em 13 de agosto, 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm.
- Brasil. (2017). Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n° 29.303/RJ*. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. Recuperado em 03 de janeiro, 2021, de <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>.
- Brasil. (2018). Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus Coletivo n° 143.641/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Recuperado em 23 de novembro, 2019, de <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>.
- Brasil. (2019) Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n°33.880/ PR*. Relator: Ricardo Lewandowski. Recuperado em 13 de agosto, 2020, de <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho967106/false>.
- Cantú, M.C., & França, L.A. (2015). Condições, processo e experiência do encarceramento feminino: uma pesquisa de campo na Penitenciária Feminina do Paraná. *Direito e Democracia*, 16(2), (p. 63-85).
- Cardoso, F. S., & Martins, I. D. (2017). Proibicionismo penal e encarceramento feminino brasileiro. *Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais*, São Paulo, SP, Brasil, 1.

- Cellard, A. (2008). A análise documental. In: J. Poupart, et al. (Orgs.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes.
- Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. (2017). *Petição HC Coletivo 143641/SP*. Recuperado em 05 de janeiro de 2020, de <https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf>.
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2019). *Cadastro Nacional de presas grávidas e lactantes*. Recuperado em 10 de novembro de 2019, de https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGL-Mapa.
- Coyle, A. (2002). *Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos*. Recuperado em 03 de janeiro, 2021, de https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portuguese_handbook.pdf.
- Fattorelli, M. M. (2017). Privação de liberdade e maternidade: uma análise da LEP à luz dos direitos humanos. *Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais*, São Paulo, SP, Brasil, 1.
- Fioretti, B. (2017) *Nascer nas prisões: Impacto social*. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro: Fiocruz/VideoSaúde. Recuperado em 14 de dezembro, 2019, de <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/31160>
- Greco, R. (2013). *Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. (2013). *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Recuperado em 03 de novembro, 2019, de <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/downloads>.
- Lopes Jr., A. (2018). *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. (2018). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres*. 2ª Ed. Recuperado em 14 de dezembro, 2019, de http://depen.gov.br/DEPEN/depend/sisdepend/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf.
- Ministério da Saúde. (1998). *Portaria 344/98*. Recuperado em 15 de maio, 2020, de http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html.
- Nucci, G. de S. (2020). *Código de Processo Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN - Forense.

- Pancieri, A. C., & Rodrigues, L. B. de F. (2017). *O controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro: uma análise crítica*. Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais, São Paulo, SP, Brasil, 1.
- Priori, C. (2012). *Mulheres fora da lei e da norma: Controle e cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995)*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.
- Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. *Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Brasília: PNUD.
- Quijano, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In Lander, E. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. (p. 227-278). Buenos Aires: CLACSO.
- Quintino, S.A. (2005). *Creche na prisão feminina do Paraná – humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado?* Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.
- Silva, P. E. A. da (2017). Pesquisas em processos judiciais. In Machado, M. R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.
- Sudbury, J. (2003). *Outros tipos de sonhos: organizações de mulheres negras e políticas de transformação*. São Paulo: Selo Negro.
- Vargas, J., Blavastky, I. & Ribeiro, L. (2005). Metodologia de tratamento do tempo e da Morosidade processual na Justiça Criminal. Brasília: Ministério da Justiça.
- Wurster, T. M. (2019). O outro encarcerado – Ser mulher importa para o sistema de justiça? Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.
- Young, M. Por que investir na primeira infância. In Ghesti-Galvão, I. (Org.). *Primeira infância: avanços do marco legal da primeira infância*. (p. 21-23). Brasília: SEGRAF.

ⁱGiulia de Angelucci: Graduanda em Direito pela Universidade Positivo (UP). Estagiária e pesquisadora do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP).

ⁱⁱMaria Garcia: Graduanda em Direito pela Universidade Positivo (UP). Pesquisadora do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP).

ⁱⁱⁱOlívia Alves Gomes Pessoa: Mestra em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UNB). Graduada em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UNB). Coordenadora Executiva do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP).

^{iv}Maria Tereza Uille Gomes: Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e pesquisadora do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS) da Universidade Positivo (UP).

Data de submissão: 23/07/2020

Data de aprovação: 18/01/2021